



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101622-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LASAS, LAFANI E SALOMÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, são agravados IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS e RODRIGO APARECIDO LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 50.123

Processo nº: 2101622-20.2025.8.26.0000

Classe Assunto: Agravo de Instrumento - Prestação de Serviços

Agravante: Lasas, Lafani e Salomão Sociedade de Advogados

Agravado: Igreja Mundial do Poder de Deus e outro

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVENÇÃO DA
COLENDIA 13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE
PRIMEIRO CONHECEU DA CAUSA. DETERMINAÇÃO
DE REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO,
COM OBSERVAÇÃO.

Inconformado com o teor da r. decisão interlocutória de fls. 240 dos autos principais, que determinou o depósito dos honorários periciais, recorre o exequente, impugnando o ônus de arcar com os honorários periciais com base no valor do acordo.

Dispensada a intimação da agravada para apresentar resposta.

Recurso devidamente processado.

É o relatório

Com todas as vênias, há prevenção da Colenda 13ª (Décima Terceira) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, à qual foi distribuída a apelação nº 1031794.18.2020, de relatoria do Douto e Culto Desembargador Nelson Jorge Junior.

Nessa esteira, o artigo 105 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que “A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados, ressalvadas as execuções individuais decorrentes de ações coletivas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por consequência, conclui-se que a Colenda 13ª (Décima Terceira) Câmara da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é preventa para o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, determinando a redistribuição da presente demanda, por prevenção, a Colenda 13ª (Décima Terceira) Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que primeiro conheceu da causa, com a devida compensação, devendo, entretanto, a liminar apreciada às fls. 15 ser mantida até a redistribuição do presente recurso, quando o Douto e Ilustre Desembargador reexaminará, em todos os seus ângulos, a questão deduzida no presente agravo de instrumento, inclusive, se o caso, intimando a parte agravada para apresentação de contrarrazões recursais.

Roberto Mac Cracken

Relator